



Número: **0752356-84.2022.8.18.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO**

Última distribuição : **24/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PARNAIBA (SUSCITANTE)			
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA PUBLICA DO PIAUI (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6587528	25/03/2022 16:22	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO

PROCESSO Nº: 0752356-84.2022.8.18.0000
CLASSE: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)
ASSUNTO(S): [Direito de Greve]
SUSCITANTE: MUNICIPIO DE PARNAIBA

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA PUBLICA DO PIAUI

DECISÃO MONOCRÁTICA

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89. EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES INDISPENSÁVEIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONCESSÃO PARCIAL DE TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PI ÀS SUAS ATIVIDADES DE DOCÊNCIA NO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO).

Vistos, etc.

Trata-se de DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE **COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PI**, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO PIAUÍ (SINTE-PI), Regional de Parnaíba, representante da classe dos servidores



de educação do referido município.

Na inicial, o Requerente alegou, em síntese, que: **i)** a competência para processar e julgar ação de dissídio coletivo de greve contra servidores públicos municipais é deste Tribunal de Justiça Estadual; **ii)** o Sindicato Requerido comunicou à Prefeitura de Parnaíba – PI, que, por meio de assembleia de seus filiados, ficou decidido pela instauração de movimento de greve dos servidores do sistema de educação do município, o qual se iniciaria em 22.03.2022; **iii)** os filiados do referido Sindicato alegam que a deflagração do movimento paredista se justifica em razão das “inúmeras tentativas prévias de negociação sem sucesso e de postergar a concessão do Piso Salarial Nacional dos Professores do Município de Parnaíba do ano de 2022” (**ID 6577861**); **iv)** como se constata do ofício enviado à prefeitura, não há previsão de percentual mínimo para prosseguimento do serviço público, nos termos da Lei nº 7.783/89, e a atividade da educação é essencial, sendo ilegal o movimento grevista (**fl. 05**); **v)** o caso dos autos cumpre os requisitos para concessão de tutela de urgência, uma vez que a fumaça do bom direito resta evidenciada pela ilegalidade da greve diante do desrespeito ao disposto na Lei nº 7.783/89, e que o perigo da demora também resta presente posto que o movimento paredista causa graves prejuízos ao corpo discente, colocando em risco o ano letivo.

Por essas razões, o Requerente pleiteou: **i)** a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a ilegalidade do movimento paredista e, em consequência, seja determinado o retorno dos profissionais da educação da rede pública de ensino de Parnaíba – PI às suas atividades, sob pena de multa diária; **ii)** a procedência da demanda, confirmando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o Requerente pleiteou, na inicial deste Dissídio



Coletivo de Greve, a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da greve realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí (SINTE-PI), Regional de Parnaíba, determinando-se, em consequência, o imediato retorno dos professores da rede pública de ensino à sala de aula.

Não há dúvidas quanto à **competência deste Eg. Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente demanda**, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MI 670/ES, firmou o entendimento de que as greves de servidores públicos estaduais e municipais, quando adstritas a uma unidade da federação, devem ser dirimidas pelo Tribunal de Justiça respectivo:

[...]

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, “a”, da Lei nº 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da



paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. [...] (STF, MI 670/ES, Rel. p/ Acórdão Gilmar Mendes, publicado em 31/10/2008, negritou-se)

Fixada a competência deste Tribunal, passar-se-á à análise do pedido de concessão da tutela de urgência pelo Requerente.

A tutela de urgência “*resolve uma crise do perigo do tempo, ou seja, trata-se de tutela que só será concedida se o juiz estiver convencido que, se tiver que esperar para tutelar definitivamente a parte, tal tutela será ineficaz e/ou o seu direito terá perecido*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 462).

A tutela de urgência encontra-se prevista no art. 300 do CPC/2015, que determina que a sua concessão ficará adstrita aos casos em que “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será



concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, de acordo com o mencionado artigo, para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a observância de dois requisitos, quais sejam: **i)** a probabilidade do direito; e **ii)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao primeiro requisito (probabilidade do direito), o Requerente afirma que a ilegalidade da greve encontra-se caracterizada por ser a educação atividade essencial e não haver previsão, no movimento grevista, de manutenção de percentual mínimo de servidores para prosseguimento do serviço público, nos termos da Lei nº 7.783/89.

Acerca do tema, e visando à preservação do direito social de greve, firmado como garantia fundamental, nos termos do art. 9º, VII, e art. 37, ambos da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção nº 670/ES e 708/DF firmou o entendimento de que, em caso de greve no serviço público, a legislação aplicável é a que regulamenta o direito de greve dos trabalhadores em geral, disciplinado na Lei nº 7.783/89, naquilo em que for compatível com o regime jurídico ao qual os interessados estejam submetidos, tendo em vista a inexistência de lei especial regulamentando o movimento paredista dos servidores públicos.

[...]

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei nº 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). [...] (STF, MI 670/ES, Rel. p/ Acórdão Gilmar Mendes,



publicado em 31/10/2008, negritou-se)

A Lei nº 7.783/89, em seu art. 9º, determina que, durante a greve, o sindicato deve manter em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar a manutenção dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem como daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento. Ademais, a referida Lei oferece, em seu art. 10º, um rol dos serviços ou atividades que são considerados essenciais:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;



- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

De maneira semelhante, o art. 11 da Lei nº 7.783/89 estabelece que, nos serviços ou atividades essenciais, deve ser garantida, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, das necessidades que, caso não sejam atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

No entanto, embora a Lei nº 7.1783/89 tenha disposto acerca da necessidade da continuidade da prestação dos serviços essenciais durante o período da greve, evidencia-se que a referida lei não inseriu a educação no rol dos “



serviços ou atividades essenciais”.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas ao regime dos “*serviços e atividades essenciais*”, uma vez que, “*pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n. 7.789/1989*”, sendo este rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*):

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.

4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às “atividades essenciais”, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, *caput*, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, §1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve



no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei n^o 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de “serviços ou atividades essenciais”, nos termos do regime fixado pelos arts. 9^o a 11 da Lei n^o 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses “serviços ou atividades essenciais” seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos “essenciais”.



4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*). (STF, MI 670/ES, Rel. p/ Acórdão Gilmar Mendes, publicado em 31/10/2008, negritou-se)

Entendo que a educação é uma das atividades públicas que deve ser submetida ao regime dos “*serviços e atividades essenciais*”, conforme autorizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque a educação consiste em um “*direito de todos e dever do Estado*” previsto na Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (negritou-se)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (negritou-se)



Acerca do tema, José Afonso da Silva ensina que “o artigo 205 da Constituição Federal contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. [...] As normas têm, ainda, o significado jurídico de elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos”.

Ademais, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 4º, estabelece que “é dever [...] do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes [...] à educação”:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (negritou-se)

De maneira semelhante, o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...] o acesso à escola pública gratuita e próxima de sua residência”:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na



escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (negritou-se)

O Estatuto da Criança do Adolescente estabelece, ainda, que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”, sendo “dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente” o “ensino fundamental, obrigatório e gratuito”

:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;



V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola. (negritou-se)

Não há dúvida, pois, que a educação consiste em um direito público subjetivo, assegurado tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, enquadrando-se no conceito de **serviço público essencial**. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência pátria, inclusive deste E. Tribunal, *in verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. PLEITO DO MUNICÍPIO PARA SUSPENSÃO DO MOVIMENTO. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS TRAZIDOS PELA LEI N. [7.783/89](#). ILEGALIDADE DE



PARALISAÇÃO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Para configuração de GREVE não é relevante se a paralisação se deu por horas, dias, semanas ou meses. Se houve paralisação plena das atividades laborais, aderida pela maioria dos profissionais, com finalidade evidente de pressionar o empregador para que ele atenda as reivindicações da categoria profissional, tal situação fática somente pode ser denominada de greve. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA.

2. A Lei n. [7.783/89](#), aplicável aos servidores por decisão do STF, estabelece alguns requisitos para reconhecer a legalidade da greve, todavia, esses não foram observados no caso concreto, havendo violação dos artigos [3º](#), [11](#) e 13 da referida lei.

3. Inócua a discussão doutrinária se determinado serviço público está elencado no rol de atividades reputadas como essenciais pelo art. [11](#) da [Lei de Greve](#) nº 7.783/89. A lei foi concebida inicialmente pra regular tão somente as relações de trabalho na seara privada, onde de fato é cabível a distinção entre atividade essencial e não essencial. No tocante aos serviços públicos, todavia, tal distinção carece de razão, vez que, como já fora afirmado, todo serviço público é revestido de essencialidade.

4. Incontestável a natureza essencial do serviço público educacional, tendo, inclusive, esta Corte Especial reconhecido em julgamento recente a essencialidade do serviço de educação pública. Precedentes da Corte Especial.

5. A adesão ao movimento grevista, reputado como ilegal, à luz tanto do art. [7º](#) da Lei nº [7.783/89](#) quanto da jurisprudência do STJ, é hipótese de suspensão de contrato de trabalho, sendo, portanto, legítimo o ato da Administração Pública em descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes. Todavia, o STJ também consignou que o desconto pode ser substituído pela compensação dos dias não trabalhados.



6. Considerando que a paralisação das atividades docentes se resumiu a um período curto de dias, logo no início do ano letivo, bem como não houve desrespeito à decisão liminar proferida por esta Relatoria, adequada a substituição do corte do ponto dos professores grevistas pela compensação das horas não trabalhadas.

7. A AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar ilegal a greve, mas com abstenção do Município de efetuar o corte do ponto dos professores grevistas, medida esta substituída pela compensação das horas não trabalhadas pelos professores. Sindicato condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 2.000,00;

(TJPE Proc. 3277101 PE, Corte Especial, Rel. Des. Bartolomeu Bueno, julgado em 10.08.2015, publicado em 14.09.2015, negritou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS - GREVE - REQUISITOS - LEI Nº [7783/89](#) - NÃO COMPROVAÇÃO - DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS - POSSIBILIDADE - **EDUCAÇÃO - SERVIÇO ESSENCIAL** - RECURSO PROVIDO.

- Verificando-se que a autora não comprovou a presença dos requisitos legais exigidos para a realização de movimento grevista, não há óbice ao ente público descontar de seus vencimentos os dias não trabalhados.

- **O direito à educação, apesar de não constar no rol do art. 10 da Lei nº. [7.783/89](#) constitui serviço público essencial, uma vez que permitir a sua suspensão contraria a [Constituição](#) da República.**

(TJMG, AC 10694120006895001 MG, Des^a. Rel^a. Hilda Teixeira



da Costa, 2ª Câmara Cível, julgado em 19.08.2014, publicado em 02.09.2014, negritou-se)

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIDORES ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. **EDUCAÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. LEI Nº 7.783/89.** Os servidores estatutários possuem relação de caráter institucional, de sorte que a Justiça Comum Estadual é competente para solucionar os dissídios de greve desses servidores. É cediço que o direito de greve constitui, por sua própria natureza, uma exceção quando se trata de servidor público, uma vez que nos serviços públicos incide o princípio da continuidade da atividade estatal, de sorte que não poderá ter a mesma amplitude de idêntico direito outorgado aos empregados da iniciativa privada. O exercício do direito de greve, seja pelo empregado vinculado à iniciativa privada ou pública, deve obediência aos requisitos previstos na Lei 7.783/89, que importam em mitigação do exercício desse direito. Aliás, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Assim, embora também previsto na Carta Política, o direito em questão deve ser interpretado em consonância com os demais preceitos, inclusive a liberdade de exercício de ofício. Ademais, sendo o direito de greve de natureza relativa, deve se considerar a reivindicação em afinidade com os limites da razoabilidade. Isto porque, pelo fato de poder exercitar o direito de greve, não pode uma determinada categoria apresentar pleitos em patamar além da capacidade de atendimento pelo gestor público ou o empregador. De outra parte, **a educação, enquanto bem essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, é tida como garantia fundamental (art. 6º, CF), e a classe grevista, em sua maioria, presta serviços diretamente à educação básica, pelo que resta clarividente os prejuízos ocasionados aos discentes em decorrência da greve levada a cabo pela agremiação**



reclamada. Com efeito, dada a amplitude do direito à educação, na forma do art. 205 da Constituição Federal, a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades ditas “essenciais”, é especificamente delineadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 7.783/1989, aplicável ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, sendo que o artigo 11, referido conclama a necessidade de manutenção de um mínimo de servidores para o serviço, não havendo nos autos informações acerca do atendimento dessa condição. Noutro prisma, o Município Reclamante não logrou demonstrar a extensão dos prejuízos que alega ter sofrido, o que afasta a possibilidade de fixação de indenização. Dissídio coletivo de greve conhecido e, em parte, provido.

(TJPI, Dissídio Coletivo de Greve Nº 2011.0001.001653-4, Rel. Des. José James Gomes Pereira, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2012, negritou-se)

E, tendo em vista que a educação consiste em serviço essencial, não há dúvidas de que, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.783/89, faz-se necessário garantir, durante a realização da greve, a prestação dos serviços educacionais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população.

Daí porque se pode afirmar, ao menos em sede de cognição sumária, que **a greve deflagrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí (SINTE-PI), Regional de Parnaíba, é ilegal, por violar o art. 11 da Lei nº 7.783/89, na medida em que determina a paralisação total de seus sindicalizados.**

Ademais, **não há dúvidas de que o caso descrito nos autos também**



cumpra o requisito do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”
. Isso porque a paralisação total dos servidores da educação básica do Município de Parnaíba – PI prejudica o corpo discente, que corre o risco de perder o período letivo.

Em razão do exposto, **defiro, em parte, a tutela de urgência pretendida, no sentido de determinar o retorno, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dos profissionais da educação pública do Município de Parnaíba – PI, no percentual de 70% (setenta por cento), para a prestação dos serviços essenciais de educação**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Notifique-se o Requerido acerca desta decisão, inclusive para que dê publicidade entre os seus sindicalizados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Teresina – PI, data no sistema.

